



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12848/000.898/90-63
RECURSO Nº. : 71.880
MATÉRIA : PIS REPIQUE - Ex. 1988
RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.754

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, calculada sobre o imposto de renda incidente sobre o lucro, relativo às operações realizadas com não cooperados, apurado em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o litígio principal - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12848/000.898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.754
RECURSO Nº. : 71.881
RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 11.03.92 (fls.37/42), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA (fls. 31), de que foi cientificado em 21/02/92 (fls.36).

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº12848/000998/90-16.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 09/20, aduzindo aos mesmos fundamentos contidos na peça impugnatória relativa ao processo-matriz - exigência do imposto de renda pessoa jurídica -, bem como alegando que a exigibilidade desta contribuição teve início com o advento do Decreto-lei nº 2.397/87, após, portanto, o período-base a que se refere a autuação.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento (fls. 31), fundamentando-se no fato de que tendo o processo principal sido julgado procedente, é de se manter o lançamento decorrente. Referida decisão está assim ementada:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

5. No recurso voluntário, a recorrente aduz aos mesmos argumentos constantes do recurso juntado ao processo-matriz, bem como requer a reforma da decisão de primeira instância, julgando insubsistentes os autos de infração matriz e reflexos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12848/000.898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.754

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, incidente sobre o lucro, decorrente da realização de operações com não cooperados, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 12848/000998/90-16.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.741, de 20 de março de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/REPIQUE.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator